



Número: **0601071-93.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL PB-06386/20222 - PEDIDO LIMINAR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
RADIO E TELEVISAO RECORD S.A (REPRESENTADA)	GLEISON ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) EDINOMAR LUIS GALTER (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADA)	MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15799708	16/08/2022 19:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601071-93.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

REPRESENTADA: REAL TIME MIDIA LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/ pedido de TUTELA DE URGÊNCIA promovida por RICARDO VIEIRA COUTINHO em face de REAL TIME MIDIA LTDA - ME (NOME FANTASIA: REAL TIME BIG DATA) e RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A (NOME FANTASIA: REDE RECORD DE TELEVISÃO).

Alega o Representante, em síntese, que a RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. contratou, e a REAL TIME MIDIA LTDA. realizou pesquisa referente ao pleito de 2022, sob o número PB-06386/2022, registrada no dia 11/08/2022, em evidente afronta às normas eleitorais vigentes. Aduz que, no questionário, *“as Representadas deixaram de incluir o nome do ora Representante, atual candidato ao cargo no Estado da Paraíba, pela coligação A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ (15-MDB, PT/PC do B/PV), em clara violação ao disposto no art. 3º da Resolução 23.600 do TSE.”*

Sustenta, ainda, que foi escolhido em convenção realizada no dia 05/08/2022 para concorrer ao cargo de Senador e que registrou sua candidatura em 11/08/2022.

O representado alega que é de conhecimento público a sua candidatura e colaciona notícias para corroborar sua argumentação. Colaciona julgado que entende favorável aos seus argumentos.

Requer a concessão de tutela de urgência (deferimento da medida liminar) para que seja determinada a proibição de veiculação, pelos Representados, do resultado da pesquisa nº PB- 06386/2022, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE nº 23.600/19, até o julgamento de mérito da presente representação.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 15:36:26

Número do documento: 22081619363685500000015563348

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619363685500000015563348>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:36:41

Num. 15799708 - Pág. 1

No mérito, pleiteia que seja julgada procedente a representação para determinar a exclusão da pesquisa impugnada, com a subsequente realização de uma nova, mediante a inclusão do nome de todos os candidatos cujo pedido de registro tenha sido requerido após o dia 20/07/2022, nos termos da Res. 23.600/19 e do Anexo I da Resolução nº 23.674/21.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido de concessão de tutela de urgência, com o propósito de suspender a divulgação de pesquisa registrada no dia 11/08/2022, cumpre destacar que os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conhecidos, de forma genérica, como *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*.

Como é cediço, o primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No que diz respeito ao registro das pesquisas, o art. 3º da Res.-TSE nº 23.600/2019, alterada pela Res.-TSE nº 23.676/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.”
grifos!

Como se verifica, a Res.-TSE nº 23.600/2019 é cristalina ao prescrever que, **somente após a publicação dos editais de registro de candidatos**, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenham sido deferidos deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

Portanto, o fato de o representante ter sido escolhido em convenção partidária, por si só, não lhe confere o direito de ter seu nome incluso em pesquisa eleitoral, devendo-se observar o que reza o dispositivo supra.

Por outro lado, infere-se que antes da publicação do edital de registro de candidaturas não existe obrigatoriedade em constar todos os nomes dos pretendos candidatos às Eleições de 2022, conforme norma que rege as pesquisas eleitorais.

Ademais, conforme consulta ao sítio do TSE no *DivulgaCand*, a presente pesquisa foi registrada em 11.08.2022, e até aquela data, não havia sido publicado todos os editais referentes aos registros de candidatas e candidatos às Eleições de 2022, inclusive do próprio representante, cujo pedido de registro somente se deu em 12.08.2022, conforme consulta ao Rcand no Pje (0600801-69.2022.6.15.0000).

Nesse sentido, colaciona-se decisão do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5 DE JULHO DO ANO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexiste obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos (Rp nº 32.350/DF, DJe de 18.2.2010, rel. Min. Henrique Neves; Rp nº 56.424/SP, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Rp nº 70.628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).



3. Recurso desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação nº 103018/MT, Acórdão de 18/05/2010, rel. Min. Joelson Dias, DJe 09/06/2010)

Sem delongas, ainda que em caráter perfunctório, não vislumbro vício apto a macular a regularidade da pesquisa eleitoral, pois a ausência do nome de pretenso candidato ao cargo de Senador não tem potencial de tornar a pesquisa tendenciosa e/ou irregular.

Ademais, ausente a plausibilidade do direito vindicado, sequer há que se discernir eventual perigo ou risco da demora no alcance da pretensão buscada. Aliado a isso, importa registrar que o “perigo da demora” não pode ser utilizado como mecanismo de freio desmedido, apto a justificar interrupções e suspensões dos atos comuns da vida, salvo, por óbvio, quando houver o real risco, aliado à presença do direito vindicado, o que, como dito, não se revela ser o caso dos autos.

Portanto, ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida liminar, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo Representante RICARDO VIEIRA COUTINHO, no tocante à suspensão da divulgação da pesquisa referente ao pleito de 2022, sob o número PB-06386/2022, registrada no dia 11/08/2022.

Notifique-se o Representante do indeferimento da tutela de urgência (medida liminar).

Notifique-se as Representadas da presente decisão, citando-as para, querendo, apresentar defesa nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o Ministério Público, artigo 19, da Resolução TSE N° 23.608/2019.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 15:36:26

Número do documento: 22081619363685500000015563348

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081619363685500000015563348>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 16/08/2022 19:36:41